

Registro contábil no âmbito do setor público: competências do contabilista e seu software

Record book within the public sector: the accounting skills and its software

Allan Jonson Piccini¹

RESUMO

Em uma era onde as atividades relacionadas ao cotidiano estão cada vez mais sendo envolvidas pela tecnologia, torna-se natural atribuir confiança e responsabilidades a soluções tecnológicas. Realidade esta que também é presente no âmbito contábil do setor público. Diante deste contexto, este trabalho vem fundamentar a luz da legislação as responsabilidades do contabilista e seu sistema informatizado no que tange ao registro contábil. Elucidando portanto, que o responsável legal pela escrituração contábil é o contabilista.

Palavras-Chave: Software contábil. Contabilista. Competências.

ABSTRACT

In an era where activities related to daily life are increasingly being involved with technology, it becomes natural confidence and assign responsibilities to technological solutions. Reality which is also present in accounting within the public sector. Given this context, this work has ground the light of the legislation the responsibilities of the accountant and your computer system when it comes to accounting. Elucidating so that the legally responsible for bookkeeping is the accountant.

Keywords: Accounting software. Accountant. Competencies.

¹ Analista de negócios. Graduado em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Contabilidade Pública. CRC SC-036568/O-0 E-mail:picciniallan@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com a adoção do novo modelo democrático e do fim da guerra fria na década de 80, onde o capitalismo saiu com significativa vitória sobre o socialismo, o Brasil vem sofrendo de forma gradativa uma série de evoluções político-administrativas.

A globalização desencadeada pelo capitalismo fez com que a administração pública brasileira se modernizasse a ponto com que ela estivesse compatível com os métodos de governança e comunicação utilizados pelos principais países desenvolvidos a nível mundial. Ou seja, nossa nação tornou-se uma vitrine para possíveis investidores internacionais.

A aplicação destas transformações iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e ganhou força com a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2001. Estas legislações, dentre outras competências, destacam os princípios da publicidade de transparência. Onde qualquer ente deve tornar público e em local de fácil acesso, as informações o qual não são de sigilo total do ente.

Sabendo-se de que é de interesse e dever da sociedade ter conhecimento da correta situação das finanças públicas, este trabalho trata do acesso e da operacionalização das informações contábeis e financeiras de um órgão público.

Em paralelo a modernização de gestão, veio a evolução tecnológica. O acesso rápido e fácil as informações supracitadas foram sendo proporcionados pelos chamados “Sistemas de informação” (softwares). Tamanha foi a evolução e adoção destas tecnologias, que atualmente é praticamente impensável o processamento destes dados sem a utilização destas soluções.

Neste contexto, é fato afirmar que a linha de negócio contábil não ficou por menos. A operacionalização das transações o qual resultam em escriturações contábeis, as quais antes eram feitas por intermédio de processos totalmente manuais, atualmente são procedidas por soluções tecnológicas inteligentes que processam, guardam e dão transparência as informações resultantes. Ou seja, o contador possui em mãos uma poderosa e eficiente ferramenta para uso de suas atividades diárias.

Diante dos contínuos e interligados avanços citados neste tema, tornou-se consequência a necessidade de reciclagem conceitual dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público.

Era evidente que a visão de orçamento e finanças pretendida pela Lei

4.320/64 não era o bastante para melhor elucidar as informações pretendidas pela necessidade de compatibilização das informações produzidas em nosso país com as demais nações pertencentes ao atual mundo globalizado.

Diante desta realidade, como órgão central de contabilidade federal e responsável por normatizar a consolidação das contas públicas nacionais (BSPN-Balço do Setor Público Nacional), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) juntamente com o Conselho Federal de Contabilidade, seguiu a experiência da área privada e desde 2008 iniciou o processo de convergência da contabilidade pública aos padrões internacionais (IPSAS). Convergência esta que fez nascer diversos normativos embasando um novo modelo técnico de uso da contabilidade no âmbito do setor público onde se destacam as NBCSPs (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público).

Com a percepção de que as informações contábeis ganhavam maior integridade, objetividade e utilidade, como consequência houve:

- O fortalecimento da fiscalização dos Tribunais de Contas perante aos entes a ele predominantes (jurisdicionados);
- A promulgação da Lei Complementar 131/2009 o qual destaca a necessidade de disponibilização destas informações em tempo real;
- A criação da Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011) o qual possibilita dar acesso a um dado/informação pontual ao interessado o qual requisitou tal desejo;
- A necessidade de avanços tecnológicos nos softwares contábeis visando dar maior agilidade nos atendimentos legais citados nos itens anteriores.

Diante das contínuas transformações realizadas e das diversas necessidades atuais de atendimento as normas vigentes, tornou-se necessário melhor esclarecer a competência e o dever de um contador e de sua solução tecnológica. Contudo, de acordo com a legislação aplicável ao setor público, é totalmente pertinente questionar quais são as efetivas atribuições do papel do contabilista e do seu software contábil no que se refere a escrituração contábil dos atos e fatos da administração pública?

As justificativas o qual levaram ao desenvolvimento desta pesquisa são:

- Prevenção de penalizações pelos órgãos fiscalizadores;

- Qualificar a organização de comunicação entre os profissionais contábeis com as empresas prestadoras de serviços referente soluções tecnológicas contábeis;
- Quanto ao profissional contábil:
 - Ratificar as suas corretas atribuições;
 - Aflorar-lhe o interesse nos benéficos resultados obtidos pelas informações contábeis;
 - Promover-lhe o correto entendimento das responsabilidades de uma solução informatizada.

É fato afirmar que situações cotidianas de um ente público remetem a insatisfações e a realização de questionamentos quanto a insuficiências de um software contábil. Diante deste contexto, objetiva-se por este trabalho desenvolver um entendimento técnico a ponto de que o mesmo sirva como referência de pesquisa para quando o problema já pautado nesta obra for contextualizado em um ente público.

2 MAIOR ZELO E DINAMICIDADE NO REGISTRO CONTÁBIL PROPORCIONADOS PELO PROCESSO DE CONVERGÊNCIA AS NORMAS INTERNACIONAIS

Desde 1964 com a promulgação da Lei 4.320/64, a contabilidade carecia de um plano de contas pelo intermédio do qual houvesse uma organização das contas contábeis passíveis de utilização pelo âmbito do setor público.

Segundo Toledo Júnior e Rossi (2005), a Lei Federal no 4.320/64 estimula a boa execução orçamentária, o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas, a apresentação padronizada de demonstrações contábeis em âmbito nacional, bem como o planejamento dos compromissos financeiros.

Juntamente com o processo de convergência da contabilidade pública nacional as normas internacionais (IPSAS), iniciou-se um processo de elaboração de um plano de contas onde a partir de então, pretendia-se que qualquer ente federado utilizasse de uma linguagem única de contas. Ou seja, desejava-se uma padronização a nível nacional para todas as esferas de governo. Segun-

do Feijó e Ribeiro (2014), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) responsável por conduzir o processo, pesquisou os planos de contas de alguns países de referência em contabilidade na visão de organismos internacionais.

A criação do referido padrão visou alcançar os seguintes objetivos:

- Atender com maior qualidade o artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal o qual resulta na elaboração do chamado “BSPN” (Balanço do Setor Público Nacional):

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

- Servir como estrutura-base para os novos procedimentos contábeis que estavam por ser adotados pelos entes públicos diante do processo de convergência as normas internacionais;

Como percebe-se, um aprimoramento nas organizações das contas públicas trará benefícios aos envolvidos e interessados na Contabilidade Aplicada ao Setor Público. A portaria 184/2008 cita os interessados nestas informações e dá valor a execução destas boas práticas:

A importância de que os entes públicos disponibilizem informações contábeis transparentes e comparáveis, que sejam compreendidas por analistas financeiros, investidores, auditores, contabilistas e demais usuários independentemente de sua origem e localização;

Que a adoção de boas práticas contábeis fortalece a credibilidade da informação, facilita o acompanhamento e a comparação da situação econômica-financeira e do desempenho dos entes públicos, possibilita a economicidade e eficiência na alocação de recursos;

Com a exigência do PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) por portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) como órgão competente que é, os entes públicos tornaram-se obrigados a utilizar esta estrutura para realizar as suas escriturações contábeis.

Este novo rol de contas, além de ser mais extenso é norteado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCTs) onde estas direcionam uma norma específica para tratar de registros contábeis (NBCT 16.5). Registros contábeis estes que visam adotar o regime de competência integral para a contabilidade patrimonial, que passa a registrar os fatos administrativos na ocorrência do fato gerador, não importando o momento do recebimento ou pagamento (ANDRADE, 2007).

Diante deste contexto, torna-se cabível para esta obra, destacar as formalidades do registro contábil o qual esta norma conceitua (dentre outras):

- (c) Confiabilidade - o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
- (d) Fidedignidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.
- (f) Integridade - os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador.

Nota-se que o zelo pelo registro contábil é fortalecido pelas normas regidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Toda e qualquer transação procedida na administração que seja passível de escrituração deve ser procedida de forma integral não admitindo-se qualquer hipótese de omissão.

É fato afirmar que o processo de convergência já mencionado veio a dar maior dinamicidade nos registros contábeis oriundos das respectivas transações. Por intermédio de seus subsistemas “Patrimonial”, “Orçamentário”, “Compensação” e “Custos” um único fenômeno pode até realizar registros em três destes subsistemas.

Tal dinamicidade possui um objetivo central. A NBCT 16.1, por intermédio do objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público dá ênfase neste objetivo:

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada

prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Fica evidente, portanto, que a qualidade e a dinamicidade proposta pelos novos métodos de escrituração contábil visam proporcionar informações relevantes e objetivas para os interessados nos resultados obtidos pela contabilidade.

Neste contexto, o foco sobre a necessidade de eficiente operacionalização sobre a contabilidade fica sobre o profissional contábil. Assim, com esta responsabilidade atribuída, cabe ao contabilista se cercar de artefatos e de bases de conhecimento que lhe auxiliarão na operação de sua contabilidade.

3 AS ATRIBUIÇÕES DO CONTABILISTA CONFORME O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)

O conselho profissional que fiscaliza, normatiza e orienta os profissionais e as práticas que devem ser exercidas perante a linha de negócio contábil é o Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Sendo que para uma maior abrangência e pela necessidade de estar mais perto dos contabilistas registrados a este conselho, cada estado possui um Conselho Regional predominante (CRCs).

Fica claro que o CFC é o órgão majoritário tratando-se de temas relacionados a contabilidade geral, independentemente de sua área específica de atuação. Seja ela empresarial, pública, para cooperativas, entre outras.

No âmbito público, há um outro órgão que também participa do processo de normatização e orientação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esta secretaria faz parte do sistema de Contabilidade Federal e possui os seguintes objetivos (Decreto 6976/2009, art. 4º):

- I - a padronização e a consolidação das contas nacionais;
- II - a busca da convergência aos padrões internacionais de contabilidade, respeitados os aspectos formais e conceituais estabelecidos na legislação vigente; e
- III - o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público.

Com o ditame acima fica evidente que não confunde-se as atribuições do CFC com as da STN. A Secretaria do Tesouro Nacional visa auxiliar e complementar as normas já expostas pelo referido Conselho visando a padronização a nível nacional das contas públicas para que se possibilite uma qualificada consolidação de contas nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal).

Portanto, é possível interpretar que a referida secretaria Federal possui como principal papel o ato de “consolidar” e o Conselho Federal Contábil o papel de “Normatizar” os serviços/práticas contábeis exercidas pelos profissionais competentes.

O Decreto-Lei 9.295/1946 o qual “deu vida” ao conselho profissional de contabilidade, também estabeleceu quem são os profissionais que exercerão e responderão pelos serviços contábeis de um ente:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

O título de profissão “contabilista” utilizado por vezes nesta pesquisa, é fundamentado no dispositivo legal acima. Quem deve exercer a referida profissão são bacharéis e até então os técnicos em contabilidade. Profissionais estes que o mesmo decreto atribui responsabilidades, dentre outras:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Tão quanto foi criado o Conselho Federal de contabilidade, o referido ditame tratou de dar direcionamento e atribuições ao profissional que quiser exercer a profissão de contabilista. Tamanha é a responsabilidade perante

aos seus deveres, que a mesma norma ainda destaca em seu artigo 20:

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

É totalmente perceptível no discorrer desta pesquisa legal, que a abordagem “Registro contábil” é constante e verdadeira na rotina de um usuário da contabilidade. É nele que são registrados todos os atos e fatos que dão por consequência os resultados esperados pelos interessados nas informações contábeis. A atribuição de registrar contabilmente uma transação é reiterada pela Resolução 560/93 do CFC o qual trata das prerrogativas do profissional contábil:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

9) escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

10) classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e.

11) abertura e encerramento de escritas contábeis;

12) execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar, contabilidade agrícola, contabilidade pastoril contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;

Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria pro-

fissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

Independente da área de atuação e da ferramenta de trabalho, quem opera e responde pelo que se escritura é o contabilista. Responsabilidade esta que deve ser zelada e fortalecida, tanto que o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução 803/96 do CFC) orienta este “poder de defesa”:

Art. 2o São deveres do Profissional da Contabilidade:
(...)

III - zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

O que se apresenta no desenrolar deste trabalho é a efetiva importância que o profissional contábil possui diante da organização o qual ele realiza os seus trabalhos. A fidedignidade e confiabilidade dos resultados obtidos são de inteira responsabilidade deste profissional.

Em uma visão autoprofissional, é preciso segurar-se de seus direitos e deveres tanto quanto utilizar de métodos e ferramentas que lhe darão efetiva eficiência na execução de seus serviços. Dentre as ferramentas, se encontra o software contábil.

4 PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE E SEGURANÇA REQUISITADOS AO SISTEMA INFORMATIZADO CONTÁBIL

Pautada a importância de uma solução tecnológica que auxilie o profissional contábil na operação das suas atividades, é preciso buscar em fundamentações legais quais as efetivas atribuições deste sistema em torno da rotina contábil de uma administração pública.

Prudentes a esta pesquisa, encontram-se dois ditames o qual dão real entendimento sobre as funções de um software contábil no âmbito público. São elas:

- Decreto federal 7185/2010: Escabele o padrão mínimo de qualidade do sistema;

- Portaria 548/2010 do Ministério da Fazenda: Dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema.

Tais legislações foram promulgadas juntamente com todo o lote normatizações e orientações voltadas ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público (CASP). Era preciso portanto, além de organizar os procedimentos contábeis a serem executados, zelar pelas ferramentas que processariam estes dados e os guardaria.

Abaixo se aponta características relevantes das referidas fundamentações legais que merecem destaque diante da análise procedida perante ao tema em pauta desta obra:

Publicação em tempo real das informações contábeis aos interessados nas informações (Decreto 7185/2010):

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

- Segurança no armazenamento dos dados (Portaria 548/2010):

Art. 3º O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos

I - código do usuário;

II - operação realizada; e

III - data e hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

(...)

Art. 5º A base de dados do SISTEMA deverá possuir mecanismos de proteção contra acesso direto

(...)

Art. 6º Deverá ser realizada cópia de segurança periódica da base de dados do SISTEMA que permita a sua recuperação em caso de incidente ou falha, sem prejuízo de outros procedimentos.

- Ser compatível com as normas contábeis (Portaria 548/2010):

Art. 7º O SISTEMA deverá ser desenvolvido em conformidade com as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais e permitir:

- Permitir a inserção de registro contábeis pelos usuários (Portaria 548/2010):

Art. 8º O SISTEMA deverá permitir o registro, de forma individualizada, dos fatos contábeis que afetem ou os atos que possam afetar a gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, econômica e financeira.

- Listar os demonstrativos contábeis legalmente vigentes (Portaria 548/2010):

Art. 10. O SISTEMA, a partir dos registros contábeis, deverá:
I – gerar, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Diário, o Razão, e o Balancete Contábil;
II – permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais,
Parágrafo único. Dos documentos de que trata este artigo, constarão a identificação do SISTEMA.

Percebe-se que são muitos os requisitos legais para uma solução tecnológica operar de acordo com o normatizado. Qualquer ente terceirizado que queira ingressar neste ramo, deve estar atento as normas acima citadas. Cabe citar também, que o contabilista também deve estar atento a estes ditames para saber escolher um produto com qualidade e que lhe dê efetivas condições de trabalho com qualidade e segurança.

CONCLUSÃO

A linha de raciocínio elaborada no decorrer deste trabalho, evidenciou que o responsável por inserir os registros contábeis e responder (assinar) pelos resultados obtidos pelos demonstrativos é o profissional contábil devidamente regulamentado.

Nos dias de hoje é recomendável que o contabilista tenha esta percepção para que não atribua indevidamente estas atividades a um software contábil, visto que a luz da legislação não é pertinente e cabível este direcionamento.

A confiabilidade em um sistema não pode significar na omissão de conferências e validações nos processamentos e resultados obtidos diante dos dados contábeis. O contador deve se posicionar diante de uma solução tecnológica de tal forma onde remeta a ela a automatização de operações previamente configuradas, segurança na guarda dos dados e total aderência as normas vigentes.

É fato que atualmente é praticamente impossível trabalhar com a contabilidade sem a utilização de um sistema computadorizado. Porém, é preciso refletir sobre a força que o profissional contábil possui perante as suas responsabilidades. Pois é ele quem configura o sistema para realizar as operações, processamentos e vislumbre de dados e resultados. Como consequência o repasse dos resultados obtidos aos gestores, cidadãos e demais interessados nestas informações fica sob sua responsabilidade. É válido destacar que o ponto de vista apresentado não minimiza a importância de um software contábil no âmbito operacional e gerencial. E sim, fortalece a grande importância que o papel do contabilista possui dentro de uma organização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade Pública na Gestão Municipal**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Normas Gerais de Di-

reito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 de março de 1964.

FEIJÓ, PAULO Henrique; RIBEIRO, Carlos Eduardo. **Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público**. Brasília: Editora Gestão Pública, 2014.

MCASP - **Manual de Contabilidade Pública - Parte II** - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, 5a edição, Secretaria do Tesouro Nacional, Julho/2012.

TOLEDO JÚNIOR, Flávio Correa de. ROSSI, Sérgio Ciquera. A Lei 4.320 no contexto da lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: Editora NDJ, 2005.

_____. Decreto nº 7185, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, Casa Civil, Brasília, DF, 27 de maio de 2010.

_____. Decreto nº 6,976, de 7 de outubro de 2009. Dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal e dá outras providências, Casa Civil, Brasília, DF, 7 de outubro de 2009.

_____. Decreto-Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências, Casa Civil, Rio de Janeiro, DF, 27 de maio de 1946.

_____. Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, Casa Civil, Brasília, DF, 5 de maio de 2000.

_____. Resolução Nº 1.128/08. Aprova a NBC T 16.1 - Conceituação, objeto e Campo de Aplicação. Conselho Federal de Contabilidade.

_____. Resolução Nº 1.131/08. Aprova a NBC T 16.4 - Transações no Setor Público. Conselho Federal de Contabilidade.

_____. Resolução Nº 1.132/08. Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil. Conselho Federal de Contabilidade.

_____. Resolução Nº 560/83. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei no 9.295, de 27 de maio de 1946. Conselho Federal de Contabilidade.

_____. Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008. Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor público, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 26 de agosto de 2008.

_____. Portaria nº 548, de 22 de novembro de 2010. Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto no 7.185, de 27 de maio de 2010, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 22 de novembro de 2010.